



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/acmv

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. No caso dos autos, a Corte Regional manteve a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de jornada extenuante, sob o fundamento de que *“quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo o direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, configurando dano existencial, de influxo moral. (...) No caso específico dos autos, tal como asseverou o Juízo a quo, de fato se verificou a existência de uma jornada de trabalho extenuante, configurando-se ilícito trabalhista hábil a ensejar a reparação por danos morais”*. No entanto, no caso em análise, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o Reclamante participar do convívio social e familiar. **II.** Quanto ao tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não ocorreu no caso. **III.** O Tribunal Regional, portanto, decidiu em desacordo



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, incorrendo em violação do art. 5º, X, da CF. **IV.** Demonstrada transcendência política da causa. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

2) ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. No caso dos autos, a Corte Regional consignou que *"o objeto social da reclamada também abrange o transporte rodoviário de cargas. Atuando como motorista, o reclamante exercia atividade inserida nesse objeto de atuação do empreendimento econômico. (...) Não prospera o argumento empresarial acerca da ausência de participação do sindicato patronal na celebração dos instrumentos coletivos que escoltam a exordial, sendo aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT celebradas entre o "SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS" e a "FEDERAÇÃO TRABS EM TRANSP RODOV NO EST DE MINAS GERAIS", tal como entendeu o Juízo de origem"*.

II. Nesse contexto, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Em que pese a alegação da recorrente, para que se chegue à conclusão diversa da consignada no acórdão regional seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesse momento processual. **III.** Transcendência não reconhecida. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 13.467/2017.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. No caso dos autos, a Corte Regional manteve a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de jornada extenuante sem que houvesse, no entanto, provas do efetivo dano causado à parte Reclamante. Quanto ao tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não ocorreu no caso. **II.** O Tribunal Regional, portanto, decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, incorrendo em violação do art. 5º, X, da CF. Transcendência política reconhecida. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053**, em que é Agravante e Recorrente **MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA** e Agravado e Recorrido **MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO** e **WILLIAM RIBEIRO DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não foram interpostas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

"Recurso de: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/10/2021; recurso de revista interposto em 25/10/2021), devidamente preparado (depósito recursal - Ids 1b47c31 e a3344f2; custas - Id 76d828e), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores/ Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (enquadramento sindical) ... No caso, conforme Cláusula 4ª do Contrato Social da ré, tem-se que, dentre seus objetos de atuação, há a "(vii) exploração de transportes rodoviários de carga em geral, cobrindo áreas municipais, estadual e interestadual, limitadas ao território nacional" (id. 181052a - Pág. 3). Deste modo, o objeto social da reclamada também abrange o transporte rodoviário de cargas. Atuando como motorista, o reclamante exercia atividade inserida nesse objeto de atuação do empreendimento econômico. Portanto, não prospera o argumento empresarial acerca da ausência de participação do sindicato patronal na celebração dos instrumentos coletivos que escoltam a exordial, sendo aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT celebradas entre o "SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS" e a "FEDERAÇÃO TRABS EM



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

TRANSP RODOV NO EST DE MINAS GERAIS", tal como entendeu o Juízo de origem; (dano moral) ... No caso específico dos autos, tal como asseverou o Juízo a quo, de fato se verificou a existência de uma jornada de trabalho extenuante, configurando-se ilícito trabalhista hábil a ensejar a reparação por danos morais. Veja-se, inclusive, que a condenação originária foi de pagamento de horas extras em razão de uma jornada arbitrada que se iniciava às 21h, com duração média de 14 horas de trabalho, por todo o período contratual, de segunda a sábado. Também houve condenação ao pagamento de intervalo interjornadas, adicional noturno e feriados dobrados, o que reforça a existência de jornada extenuante. Assim, o labor em regime de sobrejornada habitualmente exigido do autor inviabilizava a fruição de descanso lazer e convívio social, de forma a ensejar dano moral/existencial, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados. (destaquei)

A Súmula 374 do TST não socorre a recorrente, pois não subscreve exegese antagônica à sufragada na decisão recorrida.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não se constata possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Por fim, o deslinde das controvérsias, inclusive em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 544/546 do documento sequencial eletrônico nº 04).

A decisão agravada merece parcial reforma, pelas razões a seguir.

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14).

Como se observa, trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso, a Reclamada pretende o processamento do recurso de revista por violação dos art. 5º, X e 7º, XXVIII da CF/, 186 e 927 do CC e 223-A da CLT. Alega que *"a argumentação de 'cerceamento do convívio familiar' é demasiada abstrata e veio completamente desacompanhada de bases concretas e comprovadas no processo. O termo 'cerceamento do convívio familiar' é por demais vago e subjetivo, cujo significado e importância irá variar de indivíduo para indivíduo, razão pela qual o obreiro deveria ter feito prova de quais aspirações pessoais foram lesadas e, principalmente, que o ato praticado pela empregadora teria contribuído diretamente"* (fl. 536 do documento sequencial eletrônico nº 03).

No aspecto, consta do acórdão regional:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada defende que não restaram preenchidos, no caso, os requisitos que autorizam o deferimento da indenização por danos morais, fixada em



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

R\$5.000,00, eis que ausente a " prova do prejuízo psicológico em razão das horas extras prestadas" (id. eb414f6 - Pág. 16).

Sobre o tema e em que pese a indignação, posicionou-se corretamente a origem (id. 564d07c - Págs. 16/17): "No caso dos presentes autos, inegável se mostra que o reclamante se viu tolhido em seus planos de lazer, já que compelido pela ré ao cumprimento habitual de jornadas excessivas, além do limite legal, vendo cerceado, por ato ilícito da empregadora, o tempo livre do qual poderia dispor para desenvolver atividades profissionais, sociais e pessoais, com despojamento do direito à liberdade e à dignidade humana, atraindo a responsabilidade empresarial pela reparação da lesão imaterial causada.

Destarte, é com essa singela fundamentação que vou deferir o pedido vindicado de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando o quantum no importe de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), considerando-se a situação fática desses autos e a pessoa dos litigantes, com fulcro, por analogia, nas disposições contidas no art. 1.694, § 1º, do Código Civil".

Com efeito, o dano moral existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele se reduz consideravelmente o tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo o direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, configurando dano existencial, de influxo moral.

A propósito, nesse mesmo sentido já me manifestei no julgamento do processo n. 0010274-98.2019.5.03.0179 RO, Décima Turma, DEJT 6/7/2020.

No caso específico dos autos, tal como asseverou o Juízo a quo, de fato se verificou a existência de uma jornada de trabalho extenuante, configurando-se ilícito trabalhista hábil a ensejar a reparação por danos morais.

Veja-se, inclusive, que a condenação originária foi de pagamento de horas extras em razão de uma jornada arbitrada que se iniciava às 21h, com duração média de 14 horas de trabalho, por todo o período contratual, de segunda a sábado. Também houve condenação ao pagamento de intervalo interjornadas, adicional noturno e feriados dobrados, o que reforça a existência de jornada extenuante.

Assim, o labor em regime de sobrejornada habitualmente exigido do autor inviabilizava a fruição de descanso lazer e convívio social, de forma a ensejar dano moral/existencial.

Evidenciados os pressupostos atrativos do dever de reparar, civilmente, pelos danos causados, ex vi dos preceitos dos artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal c/c artigos 186 e 927, do CCB, mantenho a indenização, inclusive o valor razoável e proporcional fixado" (fls. 445/446 do documento sequencial eletrônico nº 04).

Como se observa, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de jornada extenuante, sem, contudo, comprovação de efetivo dano ao trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

Tal decisão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior acerca da matéria, no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não ocorreu no caso.

As seguintes decisões desta Corte Superior ilustram esse entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o dano existencial não decorre automaticamente do labor suplementar, cuja consequência jurídica se resolve nos reflexos de ordem patrimonial, sendo necessária demonstração do efetivo prejuízo causado ao projeto de vida do reclamante nos âmbitos profissional, social e/ou pessoal. Precedentes. Na hipótese, muito embora a egrégia Corte Regional tenha registrado que restou fixado, em reclamação trabalhista anterior, que o reclamante era constantemente submetido a uma jornada de trabalho exaustiva, permanecendo trabalhando por até 15 horas diárias, além de trabalhar habitualmente em feriados e aos domingos duas vezes por mês, nada consignou acerca da efetiva demonstração de que o trabalho nessas circunstâncias tenham privado o autor de períodos de descanso, de lazer e de convívio com a sua família, ao longo da vigência contratual. Conclui-se, portanto, que o entendimento exarado pela egrégia Corte Regional destoia da compreensão firmada por este Tribunal Superior acerca da matéria, restando caracterizada a ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-82-35.2016.5.06.0145, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/02/2019).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...] 3. DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado 'dano existencial', que, por seu turno, não é presumível - in re ipsa. De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, artigo 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, artigo 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto, da mera exigência de horas extras excessivas. Na hipótese dos autos, não há registro quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral da Reclamante. Nesse contexto, não há falar em danos morais. Recurso de revista não conhecido" (RR - 20670-68.2015.5.04.0302, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Jornada de trabalho prorrogada, ainda que em excesso, não enseja, por si só, indenização por dano dito existencial. É preciso que haja a prova efetiva do dano, sem que se possa falar, em casos tais, em dano in



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

re ipsa. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR - 407-28.2014.5.23.0041, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO VERIFICADOS. PROVIMENTO. Diante de provável ofensa ao art. 5º, X, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO VERIFICADOS. Infere-se da jurisprudência desta Corte que a jornada excessiva de per si não caracteriza a existência de dano existencial que, para ser deferido, deve ser devidamente provado. O dano moral nesta hipótese não é presumível. Ou seja, o trabalhador deve provar que a jornada de trabalho acarretou a deterioração das relações sociais ou o comprometeu de eventual projeto de vida. Consignou o eg. Tribunal do Trabalho a ausência de elementos caracterizadores de prejuízo às relações sociais ou à moral do trabalhador, razão pela qual não há falar em indenização decorrente de jornada excessiva. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 10472-40.2014.5.15.0030, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS EXISTENCIAIS. JORNADA DE TRABALHO CONSIDERADA EXCESSIVA PELO TRT. DANO PRESUMIDO. Demonstrada possível violação do artigo 818 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO CONSIDERADA EXCESSIVA PELO TRT. DANO PRESUMIDO. Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado 'dano existencial', que, por seu turno, não é presumível - in re ipsa. De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, art. 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, art. 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto, da mera exigência de horas extras excessivas. Na hipótese dos autos, ao concluir pelo direito à indenização por danos morais, o TRT fundamentou a decisão na tese jurídica de que o dano é presumido - in re ipsa. Destacou que a jornada excessiva põe em risco a saúde e a segurança do trabalhador, obstando, ainda, o direito ao lazer e ao convívio familiar. Não há, todavia, registro no acórdão regional quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral do Reclamante. Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 11236-34.2014.5.15.0092, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017).

No caso em análise, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o Reclamante



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

participar do convívio social e familiar. A Corte Regional se limita a pontuar genericamente que *"quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo o direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, configurando dano existencial, de influxo moral"* e que a jornada excessiva *"inviabilizava a fruição de descanso lazer e convívio social, de forma a ensejar dano moral/existencial"*.

Ante o exposto, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS AO TRABALHADOR", reconheço a **transcendência política** da causa e dou **provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

2.2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14).

A Recorrente insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 511, § 1º, 570 e 581, §§ 1º e 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 374 do TST. Alega que *"o respeitável acórdão equivocou-se ao citar, entre diversos objetos de atuação da Recorrente, a 'exploração de transportes rodoviários de carga em geral, cobrindo áreas municipais, estadual e interestadual, limitadas ao território nacional', como atividade preponderante. (...) Conforme contrato social da Recorrente, o qual foi mencionado na decisão, o transporte rodoviário constitui 1 (um) dos 18 (dezoito) objetos exercidos pela Recorrente"* (fls. 529/530 do sequencial eletrônico nº 03).

Consta do acórdão regional, na fração de interesse:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL

A reclamada sustenta que tem como principal atividade econômica a produção e comercialização de ovos e que apenas um sindicato pode representar a categoria econômica ou profissional, no caso, a FAEMG (Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais).

O enquadramento sindical da categoria profissional é determinado, em regra, pela atividade econômica preponderante da empresa. Além disso, deve ser observado o critério da base territorial dos serviços. A exceção à regra se dá em relação às categorias profissionais diferenciadas, que têm regulamentação específica em razão do trabalho diferenciado dos demais empregados da mesma empresa (art. 511, § 3º, da CLT).

No caso, conforme Cláusula 4ª do Contrato Social da ré, tem-se que, dentre seus objetos de atuação, há a "(vii) exploração de transportes rodoviários de carga



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

em geral, cobrindo áreas municipais, estadual e interestadual, limitadas ao território nacional" (id. 181052a - Pág. 3).

Deste modo, o objeto social da reclamada também abrange o transporte rodoviário de cargas. Atuando como motorista, o reclamante exercia atividade inserida nesse objeto de atuação do empreendimento econômico.

Portanto, não prospera o argumento empresarial acerca da ausência de participação do sindicato patronal na celebração dos instrumentos coletivos que escoltam a exordial, sendo aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT celebradas entre o "SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS" e a "FEDERAÇÃO TRABS EM TRANSP RODOV NO EST DE MINAS GERAIS", tal como entendeu o Juízo de origem.

Mantenho" (fls. 444/445 do sequencial eletrônico nº 03).

No caso dos autos, a Corte Regional fundamentou sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, já que isso demandaria nova análise dos fatos e provas colacionados, sobretudo no que tange aos argumentos da Reclamada quanto à sua atividade preponderante.

Ante o exposto, quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", considero ausente a transcendência da causa e **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. CONHECIMENTO

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, reconheço a **transcendência política** da causa e **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, X, da CF, **dou-lhe provimento** para afastar a condenação da Reclamada no que tange ao pagamento de indenização por dano moral.

No caso, tendo em vista o provimento do recurso da Reclamada quanto ao tema em epígrafe, e, portanto, considerando a inversão parcial da sucumbência, a parte Reclamante, agora integralmente sucumbente no pedido, deve arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente, no mesmo percentual fixado pela instância ordinária, qual seja, 10% do valor apurado em liquidação, nos termos do artigo 791-A, *caput* e parágrafos da CLT. Ainda, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determina-se a **suspensão da exigibilidade** do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766.

No aspecto, verifica-se que a Reclamada requer seja minorado o percentual arbitrado a que foi condenada, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Porém, registra-se que o montante é definido de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, analisadas pela Corte Regional e, portanto, inviável de reexame nesse momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, inviável o processamento do recurso, no que tange ao pedido de redução do percentual arbitrado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema **“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA”** e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;



PROCESSO Nº TST-RRAg-10469-39.2020.5.03.0053

(b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema “**ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**” e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

(c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**”, por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação da Reclamada no que tange ao pagamento de indenização por dano moral. Diante do provimento, considerando a inversão parcial da sucumbência, a parte Reclamante, agora integralmente sucumbente no pedido, deve arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente, no mesmo percentual fixado pela instância ordinária, qual seja, 10% do valor apurado em liquidação, nos termos do artigo 791-A, *caput* e parágrafos da CLT. Ainda, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determina-se a **suspensão da exigibilidade** do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 21 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator